

Proc. 12.322/37.

(CP-757/39)

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
IV/ZM.

LAJ

VISTOS E RELATADOS os autos da resolução da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway relativa à aplicação do dec. n. 1749, de 28 de junho de 1937, aos contratos de promessa de compra e venda celebrados pela Caixa na vigência da legislação anterior;

CONSIDERANDO que as vantagens a que se refere o art. 20 desse decreto são as nele instituídas, sendo aplicáveis, portanto, aos contratos celebrados anteriormente, inclusive a melhoria da taxa de juros de 8% para 6% ao ano, a partir da data da respectiva vigência, ou seja, 2 de julho de 1937, quando foi publicado no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que o pedido de instruções está prejudicado com a publicação das que foram baixadas por este Conselho, para o funcionamento das carteiras prediais no Diário Oficial de 16 de abril de 1938 e no Boletim n. 55, deste Ministério;

CONSIDERANDO que o primeiro dos recursos de interessados deve ser, por conseguinte, julgado prejudicado, e ao último negado provimento por se tratar de pretensão contrária à letra expressa do texto legal;

CONSIDERANDO, efetivamente, que a afirmativa da não obrigatoriedade do seguro de vida nas operações reguladas pelo dec. n. 24.488, de 28 de junho de 1934, não tem o apoio nas laterais expressões do texto legal, § único do art. 1 e § 7 do art. 4, que preceituam iniludivelmente aquela obrigação;

CONSIDERANDO que a exigência do seguro de vida do associado é uma verdadeira vantagem para o mesmo e pa-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

os respectivos beneficiários, e dêsse modo, ainda que não fôsse obrigatório sob o regime anterior, tornou-se imperativo pelo teor do art. 20 do dec. n. 1749, a partir de sua vigência;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar prejudicado, em parte, o assunto, pela publicação das instruções para o funcionamento das carteiras prediais, e, consequentemente, o primeiro recurso, e declarar que é obrigatório o seguro de vida de todos os associados que se tenham habilitado ao financiamento para a construção ou compra de casa sob o regime do dec. n. 24.488, mas, em respeito à deliberação deste Conselho no processo n. 1878/37, essa obrigação deve ser considerada atual, aplicados àqueles contratos os preceitos do dec. n. 1749, e, ainda, nessa conformidade, negar provimento ao segundo recurso.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Iniz Augusto de Rego Monteiro Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 201 7 139